



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.875 - BA (2013/0130622-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GICÉLIA FELIPE DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA. TERÇO DE FÉRIAS. PAGAMENTO. ERRO NOS CÁLCULOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM VALOR NÃO EXCESSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. ARTS. 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No que diz com o alegado erro nos cálculos realizados e a necessidade de realização de perícia, a alteração das conclusões adotadas pelo julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Por fim, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria análise do contexto fático constante dos autos. Esse óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com indenização por litigância de má-fé (art. 18, § 2º, CPC).

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de indenização por litigância de má-fé, estipulada em 10 (dez) vezes o valor dos honorários impugnados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0130622-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 335.875 / BA**

Números Origem: 00002932420108050189 29324201080501890

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GICÉLIA FELIPE DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GICÉLIA FELIPE DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.875 - BA (2013/0130622-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GICÉLIA FELIPE DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão de cujo teor se colhe (fls. 167/168):

*Anote-se, de início, não assistir razão à parte agravante ao alegar que a instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.") é atribuição do Tribunal **a quo**, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Confirmam-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: **RCDESP no AREsp 211.716/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/9/2012; **AgRg no Ag 1.424.298/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; **AgRg no Ag 1.147.395/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; e **AgRg no Ag 1.134.224/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/2/2010.*

Quanto à suposta alegação de que houve demonstração de erro nos cálculos realizados e que deveria ter sido oportunizada a realização de perícia para verificação dos valores, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 73):

Comprovado o vínculo obrigacional entre a parte apelada e a Administração Municipal, bem como o quantum percebido e diante da ausência de fato que exclua, impeça ou modifique o direito alegado, correta a sentença que determina o pagamento da remuneração da servidora, com todos os seus acréscimos, sob pena de locupletar-se, indevidamente, à custa do apelado.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão pela necessidade de produção de prova é competência do magistrado para que fundamente o livre convencimento. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa quando a decisão se baseia em outros elementos constantes dos autos do processo. Assim, a análise da necessidade da produção de prova pericial demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 260.390/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/13, DJe 9/5/13)

Em relação à verba honorária, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático constante dos autos. Esse óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

O agravante repisa as razões do especial quanto à contrariedade ao artigo 535 do CPC e sustenta que a competência da Presidência do Tribunal **a quo** deve se restringir ao exame de questões preliminares atinentes à possibilidade de seguimento do recurso. Argumenta que a análise da questão debatida não enseja reexame de matéria fática, acrescentando que "o valor arbitrado a título de honorários foi de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em TODOS os 99 processos, valor esse que, em muito, supera 20% do valor da causa, totalizando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais)" (fl. 177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.875 - BA (2013/0130622-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, tendo em conta que o ora agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada.

Como antes afirmado, é atribuição da instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, nos termos da Súmula 123/STJ (*"A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."*)

Verifica-se, ainda, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal **a quo** dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a lide. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que diz com o alegado erro nos cálculos realizados e a necessidade de realização de perícia, a alteração das conclusões adotadas pelo julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 884 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o ente público não comprovou a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela recorrida, reconhecendo que faz jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. A Corte Especial deste Tribunal cristalizou o entendimento no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 331.887/BA, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/08/2013)

De outro lado, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria análise do contexto fático constante dos autos. Esse óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

A propósito, anatem-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em hipóteses idênticas à presente: **AREsp 334.449/BA**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/06/2013; **AREsp 333.294/BA**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12/06/2013; **AREsp 330.122/BA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07/06/2013 e **AREsp/BA**, Rel. 322509 Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/05/2013.

De ressaltar, por fim, que a Turma, de ofício, reconheceu a litigância de má-fé do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município recorrente, naquilo em que interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), objetivando minorar a verba honorária sucumbencial fixada em valor não excessivo pelas instâncias ordinárias; por isso, o Colegiado impôs ao Ente Municipal o dever de indenizar à parte autora (recorrida) no montante de "*10 (dez) vezes o valor dos honorários impugnados*", com a expressa ressalva deste relator quanto ao montante assim estipulado, por destoar das balizas indicadas no art. 18, § 2º, do CPC, conforme notas taquigráficas que ora determino sejam juntadas aos autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental, com indenização por litigância de má-fé.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0130622-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 335.875 / BA**

Números Origem: 00002932420108050189 29324201080501890

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GICÉLIA FELIPE DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GICÉLIA FELIPE DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de indenização por litigância de má-fé, estipulada em 10 (dez) vezes o valor dos honorários impugnados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.